

ESCOLA NACIONAL DE BOMBEIROS

REGULAMENTO DO CANAL DE DENÚNCIAS

Edição#01-2025



Índice

Artigo 1.º - Objeto	5
Artigo 2.º - Denúncia	5
Artigo 3.º - Denunciante	6
Artigo 4.º - Responsável pelo tratamento.....	6
Artigo 5.º - Apresentação da denúncia	6
Artigo 6.º - Seguimento das denúncias	7
Artigo 7º - Arquivamento de denúncias.....	7
Artigo 8.º - Decisão.....	8
Artigo 9.º - Conservação da denúncia	8
Artigo 10.º - Confidencialidade.....	8
Artigo 11.º - Proibição de reta	8
Artigo 12.º - Tratamento de dados	9
Artigo 13.º - Relatório anual	9
Artigo 14.º - Lacunas.....	10
Artigo 15.º - Alterações ao regulamento.....	10
Artigo 16º - Produção de efeitos.....	10

Regulamento do Canal de Denúncias da Escola Nacional de Bombeiros

A Escola Nacional de Bombeiros (ENB) dispõe, de um canal de denúncias para comunicação de suspeitas de fraudes, de conflitos de interesse e/ou de práticas de corrupção, desconformidade, irregularidade ou indício de ilícito, seja de natureza disciplinar, contraordenacional ou criminal, visando assegurar o cumprimento legal, bem como o cumprimento dos princípios éticos e de conduta e a identificação de situações anómalas e de riscos potenciais.

A Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, que estabelece o regime geral de proteção dos denunciadores de infrações, transpondo a Diretiva (EU) 2019/1937, alarga o âmbito das infrações que podem ser objeto de denúncias. O diploma consagra, ainda, um conjunto de medidas que visam a proteção do denunciante de boa-fé, nomeadamente, o reforço das garantias de confidencialidade da identidade ou do anonimato do denunciante e a proibição da retaliação.

O regulamento do Canal de Denúncias pretende dar resposta às atuais exigências legais, definindo o âmbito das infrações que podem ser reportadas, explicitando os princípios orientadores e definindo novos procedimentos de receção, tratamento e arquivo das denúncias.

Para esse efeito, é implementada uma plataforma que permite a apresentação e seguimento das denúncias - dando continuidade às preocupações de confidencialidade da informação relativa à identidade do denunciante e dos demais envolvidos – bem como à comunicação segura e confidencial entre a ENB e o denunciante, o acompanhamento do processo e o reforço das medidas de controlo do acesso à informação apenas pelas pessoas autorizadas para tal.

Assim, tendo em vista o funcionamento do Canal de Denúncias, são definidos os procedimentos de receção, seguimento e arquivo de comunicações de irregularidades, em conformidade com a Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, bem como com a legislação de proteção de dados pessoais, em vigor.

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento define as regras adequadas para a receção, seguimento e arquivo das denúncias, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 109.º-E/2021, de 09 de dezembro, que cria o Mecanismo Nacional Anticorrupção e estabelece o regime geral de prevenção da corrupção e na Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro que estabelece o Regime Geral de Proteção de Denunciantes de Infrações (RGDDI).

Artigo 2.º

Denúncias

1. As denúncias ou divulgação pública podem ter por objeto infrações cometidas, que estejam a ser cometidas ou cujo cometimento se possa razoavelmente prever, bem como tentativas de ocultação de tais infrações.
2. Para efeitos do número anterior, considera-se infração os atos e omissões, dolosos ou negligentes, ainda que apenas na forma tentada, que consubstanciem violações de natureza disciplinar, ética e ou legal, nomeadamente nos seguintes domínios:
 - a) Abuso de poder;
 - b) Assédio sexual ou moral;
 - c) Branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;
 - d) Crimes financeiros de qualquer natureza;
 - e) Corrupção e infrações conexas.
 - f) Contratação pública;
 - g) Conflito de interesses;
 - h) Defesa do consumidor;
 - i) Discriminação (racial, género, religiosa ou outras);
 - j) Furto, roubo e fraude;
 - k) Peculato;
 - l) Proteção do ambiente;
 - m) Quebra de confidencialidade, proteção da privacidade e dos dados pessoais e segurança da rede e dos sistemas de informação;
 - n) Serviços, produtos e atividade formativa.
3. A definição de cada um dos termos espelha-se no Anexo 1.

**Artigo 3.
Denunciante**

1. Considera-se denunciante qualquer pessoa singular que tenha conhecimento de um ato que viole a lei ou os princípios éticos e morais que regem a Instituição. Inclui formadores, formandos, trabalhadores, e qualquer outro indivíduo que esteja ciente de uma violação.
2. Podem ser considerados denunciante, nomeadamente:
 - a) Titulares de cargos nos órgãos de Direção, Conselho Geral, Conselho Científico, Conselho Fiscal da ENB;
 - b) Os formandos;
 - c) Os formadores internos e ou externos;
 - d) Os trabalhadores;
 - e) Os Comandantes dos Corpos de Bombeiros;
 - f) Os prestadores de serviços, contratantes, subcontratantes, os fornecedores e outros;
 - g) Os estagiários (remunerados ou não remunerados).

Artigo 4.º

Responsável pelo tratamento das denúncias

1. As denúncias serão, única e exclusivamente geridas pelo responsável determinado pela Direção, pela garantia de confidencialidade do denunciante, exaustividade, integridade e conservação das denúncias, cabendo-lhe receber as comunicações apresentadas e assegurar o respetivo seguimento.
2. Se a denúncia tiver como destinatário a área ou o responsável do tratamento das denúncias, este deve abster-se do seu tratamento e análise e ser substituído por um novo elemento, a designar por deliberação da Direção.
3. As denúncias são tratadas de forma independente e imparcial, não podendo intervir no processo aqueles que tenham um interesse conflituante com a situação denunciada.
4. Os responsáveis pela receção e tratamento da denúncia subscrevem uma declaração de compromisso de confidencialidade e uma Declaração de Inexistência de Conflitos de Interesses (DICI) ou equivalente.

Artigo 5.º

Apresentação de denúncias

1. A apresentação de denúncias deve ser efetuada por escrito, de forma anónima ou com identificação do denunciante.
2. A comunicação de quaisquer denúncias poderá ser efetuada por escrito através da plataforma disponível para esse efeito.
3. As denúncias devem ser feitas de boa-fé, devendo o denunciante ter fundamento sério para crer que as informações que divulga são verdadeiras.

4. A utilização abusiva do Canal de Ética, nomeadamente pela apresentação de denúncias sem fundamento, de manifesta falsidade ou má-fé, pode constituir infração disciplinar, sem prejuízo do apuramento de responsabilidade civil e/ou criminal.

Artigo 6.º

Seguimento de denúncias

1. Todas as denúncias serão avaliadas;
2. Para cada denúncia apresentada será iniciado um procedimento interno, sendo-lhe dado um número interno de identificação.
3. O tratamento das denúncias relacionadas com a área da formação rege-se por regulamento próprio.
4. O responsável notificará, no prazo de sete (7) dias, o denunciante da receção da denúncia.
5. Na sequência da denúncia, serão realizados os procedimentos internos adequados à verificação das alegações nela contidas, avaliando-se o grau de credibilidade, o carácter irregular do comportamento reportado, a viabilidade da investigação, bem como a possibilidade de identificação das pessoas envolvidas ou com conhecimento dos factos relevantes, que, por esse motivo, devam ser confrontadas ou inquiridas.
6. O responsável comunicará ao denunciante as medidas previstas ou adotadas para dar seguimento à denúncia e a respetiva fundamentação, no prazo máximo de três (3) meses a contar da data da receção da denúncia.
7. O denunciante pode requerer, a qualquer momento, que o responsável lhe comunique o resultado da análise efetuada à denúncia no prazo de quinze (15) dias após a respetiva conclusão.
8. Tratando-se de denúncias anónimas será dado o mesmo seguimento e tratamento previsto nos números anteriores, mas é importante a indicação de um endereço eletrónico, de um contacto telefónico ou de outra forma de contacto, à escolha do denunciante, para a eventualidade de ser necessário solicitar ao denunciante que clarifique a denúncia apresentada ou que preste informações adicionais.

Artigo 7.º

Arquivamento de denúncias

As denúncias serão arquivadas quando:

- a) Não se enquadrarem nas infrações previstas pela legislação;
- b) Não apresentarem provas claras e inequívocas;
- c) Não forem da competência da ENB, sendo, nestes casos, encaminhadas para as autoridades responsáveis.

Artigo 8.º

Decisão

1. Terminando todas as diligências probatórias é emitida uma decisão, devidamente fundamentada, devendo, também, indicar medidas preventivas para minimizar a possibilidade da ocorrência de situações semelhantes.
2. A decisão final deverá ser comunicada ao denunciante no prazo de quinze (15) dias após a emissão da respetiva decisão.

Artigo 9.º

Conservação das denúncias

1. As denúncias e os procedimentos serão conservadas pelo período de cinco (5) anos, e independentemente deste prazo, durante todo o tempo de pendência de processos judiciais ou administrativos referentes às mesmas.
2. Quando as denúncias incidam sobre matérias relacionadas com o Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo, o período de conservação das comunicações efetuadas e dos relatórios a que elas deem lugar será assegurado pelo prazo de sete (7) anos.

Artigo 10.º

Confidencialidade

1. A identidade do denunciante, bem como as informações que, direta ou indiretamente, permitam deduzir a sua identidade, têm natureza confidencial e são de acesso restrito às pessoas responsáveis por receber ou dar seguimento a denúncias.
2. A obrigação de confidencialidade referida no n.º anterior estende-se a quem tiver recebido informações sobre denúncias, ainda que não responsável ou incompetente para a sua receção e tratamento.
3. A identidade do denunciante só é divulgada em decorrência de obrigação legal ou de decisão judicial.

Artigo 11.º

Proibição de retaliação

1. É proibido praticar atos de retaliação contra o denunciante.
2. Considera-se ato de retaliação o ato ou omissão que, direta ou indiretamente, ocorrendo em contexto profissional e motivado por uma denúncia, cause ou possa causar ao denunciante, de modo injustificado, danos patrimoniais ou não patrimoniais.
3. As ameaças e as tentativas dos atos e omissões referidos no número anterior são igualmente havidas como atos de retaliação.
4. Presumem-se atos de retaliação motivados por denúncia interna, externa ou divulgação pública, até prova em contrário, os seguintes atos, quando praticados até dois (2) anos após a denúncia:
 - a) Alterações das condições de trabalho, tais como funções, horário, local de trabalho ou retribuição, não promoção do trabalhador ou incumprimento de deveres laborais;

- b) Suspensão de contrato de trabalho;
 - c) Avaliação negativa de desempenho ou referência negativa para fins de emprego;
 - d) Não conversão de um contrato de trabalho a termo num contrato sem termo, sempre que o trabalhador tivesse expectativas legítimas nessa conversão;
 - e) Não renovação de um contrato de trabalho a termo;
 - f) Despedimento.
5. A sanção disciplinar aplicada ao denunciante até dois (2) anos após a denúncia ou divulgação pública presume-se abusiva.

Artigo 12.º

Tratamento de dados pessoais

1. O tratamento de dados pessoais ao abrigo da presente lei, observa o disposto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, aprovado pelo Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que assegura a execução, na ordem jurídica nacional, na Lei n.º 59/2019 que aprova as regras relativas ao tratamento de dados pessoais para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais-Diretiva (UE) 2016/680;
2. Os dados pessoais que manifestamente não forem relevantes para o tratamento da denúncia não são conservados, devendo ser imediatamente apagados.

Artigo 13.º

Relatório anual

O responsável elabora, até ao final do primeiro trimestre do ano seguinte, um relatório dirigido ao Presidente da Direção da ENB, contendo um resumo das denúncias recebidas e do respetivo tratamento, com os seguintes elementos:

- a) Referência interna atribuída à denúncia;
- b) Data da receção da denúncia;
- c) Descrição sumária dos factos e análise da participação, com enquadramento jurídico;
- d) Indicação se o processo está pendente ou concluído;
- e) Resultado da averiguação interna;
- f) Data de envio da resposta ao denunciante, sempre que a mesma não seja anónima;
- g) Descrição das medidas adotadas ou a adotar em resultado da participação ou fundamentação para a não adoção de quaisquer medidas.

Artigo 14.º

Lacunas

Em tudo quanto o presente regulamento for omissis aplicar-se-á a legislação em vigor aplicável.

Artigo 15.º

Alterações ao regulamento

Este regulamento poderá ser alterado sempre que necessário, mediante atualização e comunicação aos denunciantes.

Artigo 16º

Produção de efeitos

A 1 de julho de 2025, em reunião da Direção da ENB, foi aprovado o presente regulamento, com entrada imediata em vigor. Sendo divulgado no portal interno e no website da ENB e presente a ratificação em Assembleia Geral, de acordo com a alínea c) do artigo 17º dos Estatutos da ENB.

ANEXO 1

Termo	Definição
Abuso de poder	Prática de atos que excedem as atribuições conferidas por lei.
Assédio moral	O assédio moral inclui ataques reiterados, verbais (de conteúdo ofensivo e/ou humilhante) e/ou atos mais subtis, podendo abranger a violência física e/ou psicológica, com o objetivo de diminuir a autoestima da vítima e, em última análise, a sua desvinculação ao posto de trabalho (p.ex. o isolamento social, a perseguição profissional, a intimidação e a humilhação pessoal).
Assédio sexual	O assédio sexual é todo o comportamento indesejado e reiterado, de carácter sexual, sob forma verbal, não verbal ou física, com o objetivo ou o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade, ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador.
Branqueamento de capitais	É um crime previsto no Código Penal e que consiste na realização de operações financeiras com vista a ocultar a origem ilícita de bens ou produtos. A lei incrimina o comportamento que consista em auxiliar, facilitar, converter ou transferir alguma operação de conversão direta ou indiretamente, com o intuito de ocultar, dissimular a origem ilícita, localização, disposição, movimentação e propriedade desses bens, sabendo que estes são provenientes da prática de crimes.
Canal de denúncias	É um instrumento de prevenção e deteção de riscos, que permite a comunicação de atos de infrações cometidas, nomeadamente de corrupção e infrações conexas.
Conflito de interesses	Situação gerada pelo confronto entre interesses, ou pelo acesso a informação privilegiada, que possam comprometer a isenção das decisões e/ou que venham a afetar o interesse coletivo ou o influenciem.
Contratação pública	A contratação pública corresponde à aquisição pelo Estado e outras entidades públicas de bens e serviços necessários ao desempenho das suas funções.
Corrupção	A Corrupção consiste no uso ilegal por parte dos titulares de cargos públicos e dos funcionários públicos ou equiparados do poder político, administrativo, judicial e financeiro que têm, com o objetivo de transferir valores financeiros ou outras vantagens/benefícios indevidos para determinados indivíduos ou grupos, obtendo por isso qualquer vantagem ilícita.
Crimes financeiros de qualquer natureza	É uma ação humana, típica, ilícita, culposa e punível. Na letra da lei penal, está definido como um conjunto de pressupostos de que depende a aplicação ao agente de uma pena ou de uma medida de segurança.
Defesa do consumidor	A defesa do consumidor em Portugal refere-se ao conjunto de leis, direitos e instituições que protegem os consumidores contra práticas abusivas e garantem a sua segurança, informação e poder de escolha no mercado.

Termo	Definição
Denúncia	Comunicação de uma desconformidade ou irregularidade, que pode configurar ilícito criminal ou contraordenacional, e que deve, obrigatoriamente, ser encaminhada para as autoridades competentes, quando aplicável.
Denunciante	Qualquer pessoa singular que tenha conhecimento de um ato que viole a lei ou os princípios éticos e morais que regem a Instituição. Inclui formadores, formandos, trabalhadores, e qualquer outro indivíduo que esteja ciente de uma violação.
Discriminação (racial, género, religiosa ou outras)	A discriminação refere-se a atitudes que prejudicam os sujeitos pertencentes a determinados grupos sociais e resulta de processos sociais que molestem os membros desses grupos. O género, a etnia, a raça, a nacionalidade, a religião, a idade, a saúde, a deficiência, a orientação sexual e a situação económica têm sido ao longo da História algumas das categorias relativamente às quais se verificou discriminação.
Fraude	Ato ilícito praticado com o objetivo de obter vantagem indevida, causando prejuízo a outrem, geralmente mediante o uso de engano, falsificação, omissão ou manipulação.
Furto	Crime contra o património que consiste em subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel.
Infrações conexas	A infração conexa consiste no ato em que se obtém uma vantagem (ou compensação) indevida, sendo exemplos, o suborno, o peculato, a concussão, o tráfico de influência, a participação económica em negócio e o abuso de poder (artigos nº 363.º, 375.º a 380.º, entre outros, do Código Penal). Todos estes exemplos estão mencionados no Código Penal, no entanto existem muitos outros atos que podem ser considerados crimes conexos.
Peculato	O funcionário que ilegitimamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel ou animal, públicos ou particulares, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.
Proteção do ambiente	A proteção do ambiente é a prática de proteger o ambiente natural, nos níveis individual, organizacional ou governamental, tanto em benefício do próprio meio ambiente como dos seres humanos. Devido às pressões populacionais e de tecnologia, o ambiente biofísico está a ser degradado, por vezes de forma permanente.
Retaliação	É o ato ou omissão que, direta ou indiretamente, ocorrendo em contexto profissional e motivado por uma denúncia, cause ou possa causar ao denunciante, de modo injustificado, danos patrimoniais ou não patrimoniais.

Termo	Definição
Roubo	Crime contra a propriedade que consiste em o agente subtrair ou constranger a que lhe seja entregue, coisa móvel alheia, utilizando para esse efeito a violência com perigo iminente para a integridade física ou mesmo para a vida de um indivíduo, agindo com a intenção de apropriação dessa coisa para si ou para outra pessoa. Trata-se de um crime previsto e punido pelo Código Penal.

Fonte: Glossário de Termos Jurídicos da Ordem dos Advogados